Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Quarta-Feira, 24 de abril de 2019 - Edição nº 076/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 23 de abril de 2019
Publicação: Quarta-feira, 24 de abril de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2019.04.23 13:58:53 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....04

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 252/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 006742/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ NERES QUARESMA, Matrícula nº 01.979-8, no dia 23/05/2019, para participar do II Congresso Internacional de Terapia Manual e Posturologia, na cidade de Recife/PE, sendo as passagens e diárias custeadas pela próprio servidor.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 254/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 046/2019 - EGC, protocolado sob o n° 007207/2019,

R E S O L V E:

Autorizar a participação dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 26/04/19, horário de 08 às 12 h e das 14 às 18h, no Curso Auditoria Avançada - Módulo: Execução, Relatório e Monitoramento (Turma II), realizado na Escola de Gestão e Controle – EGC, desta Corte de Contas.
.

Nº	NOME	CPF	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
01	Ângela Mendes Reis	274.110.363-15	96.648-7	VI DFAM
02	Antônio Fábio da Silva Oliveira	024.479.663-77	98.089-7	DFESP II – Saúde
03	Armando de Castro Veloso Neto	692.298.303-30	98.006-4	DTIF - Divisão de Desenvolvimento
04	Arthur Rosa Ribeiro Cunha	656.081.003-87	98.496-5	DFESP III – Tem. Residual
05	Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	018.832.413-59	98.239-3	II DFAE
06	Caroline Carvalho Leitão	001.351.383-45	97.847-7	DFAM II
07	Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	026.955.493-93	98.312-8	DFAM IV
08	Djenane de Melo Rodrigues	395.663.583-34	96868-4	DFAM II
09	Fábio Cordeiro	389.721.903-47	97.318-1	V DFAM
10	Flávia Laissa Rocha Moraes	009.178.073-08	97.845-0	IV DFAE
11	Francisco Leite da Silva Neto	066.440.823-00	96968-X	DFENG I
12	Hélcio de Abreu Soares	686.128.693-15	97.312-2	DTIF – Div. de Redes
13	José Augusto Nunes Soares	201.709.983-04	96.934-6	Chefe Div. DFAE
14	Juscelino Santos Guimarães	327.760.393-87	96.650-9	DFAM VI
15	Katia Maria de Carvalho Meira	331.589.914-20	96.918-4	DFAM I
16	Lara Ciana Paiva Feitosa	005.634.313-26	98.395-0	DFAM IV
17	Leonardo Santana Pereira	027.495.693-46	98.314-4	DFAM III
18	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	014.532.233-55	97.690-3	Div. Reg. Atos de Pessoal
19	Luciane de Almeida Tobler Silva	347.633.253-53	96.973-7	III DFAE
20	Luiz Claudio Demes da Mata	429.040.803-68	98.005-6	DFESP III – Tem. Residual
21	Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo	026.019.253-88	98.473-6	Divisão RPPS
22	Márcia Andrea Barros Coelho	240.592.263-00	96.600-2	I DFAE
23	Marconi Sá Carvalho Sousa	771.734.733-49	97.057-9	DFAM VI
24	Mazerine Henrique Cruz Lima	037.921.393-16	98.210-5	SECEX-NPDCEX

25	Roque Barbosa Matos Junior	395.656.373-53	02.079-6	DFAM III
26	Sylvio Júlio Alves Parente	759.051.753-49	98.274-1	DFAE II
27	Tércio Gomes Rabelo	664.002.363-68	98.474-4	IV DFAE
28	Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura	398.060.813-15	97.130-8	DFENG
29	Thais Freire Santana	935.258.855-04	97128-6	DFENG II
30	Tonyvan de Carvalho Oliveira	579.273.753-34	97.853-1	DFAE III
31	Warbareno Alves da Costa Raposo	349.625.573-00	97.202-9	DFAM V
32	William Hugo Bastos Moura	453.432.763-34	97.192-8	I DFAE

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2019.

assinado digitalmente
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 255/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 005947/2019, a Informação nº 257/2019-DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador do Ministério Público de Contas MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, Matrícula nº 97.137-5, 30(trinta) dias de férias, referente ao exercício 2017/2018, para gozo no período de 17/06 a 16/07/2019, com base no art. 2º da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 256/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o n° 005579/2019, a Informação n° 258/2019-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica n° 81/2019,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 02/06/2017 a 01/06/2018, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, nos termos do § 8° do art. 11, c/c item II do § 1º do art. 5° da Resolução n° 02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 257/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 005504/2019 e Informação nº 215/19 – DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, Matrícula nº 96.479-4, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio, no período de 02/09/2019 a 16/10/2019, referente ao período aquisitivo de 1995/2000, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/002231/2019

ACÓRDÃO N° 580/19

DECISÃO Nº 392/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/000457/2018 – DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS (EXERCÍCIO 2018).

RECORRENTE: JOSÉ WILLIAM TRINDADE DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CPL DA SEMINPER

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADAS: DÁVIKA KÃLI OLIVEIRA RAMOS (OAB/PI Nº 14.763) E KARINA RAQUEL DE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB/PI Nº 1536) – PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ATRASO NO CADASTRAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PREJUÍZO À PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE NÃO RECONHECIDO. ALTERAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS SEM A DEVIDA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. FALHA NÃO SANADA. PREDOMINÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Restou evidente o atraso no cadastramento do procedimento licitatório no sistema Licitações Web, em violação ao art. 48, Resolução TCE/PI n° 26/2016.

2. Contudo, não foi reconhecido o prejuízo à participação da empresa denunciante no certame, pois, nos termos do art. 44, § 2° da Resolução TCE/PI n° 26/2016, as informações prestadas no sistema Licitação Web, não constituem publicidade para fins de legislação de licitações.

3. As planilhas orçamentárias constituem elemento essencial à identificação do objeto do certame, consoante artigos 7°, §2º, II, e 21, §4º, da Lei 8.666/93, em razão de funcionarem como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Secretaria Estadual de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis. Exercício de 2018. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial, modificando-se a decisão guerreada para reduzir o quantum da multa aplicada ao recorrente, Sr. José Willian Trindade de Carvalho, para o montante de 500 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 022317/17

ACÓRDÃO Nº. 581/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 394/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 011, DE 11 DE ABRIL DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRENTE: RAIMUNDO MENDES DA ROCHA, REPRESENTANTE LEGAL DA FEDERAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO ESTADO DO PIAUÍ- FAMEPI

ADVOGADO DO RECORRENTE: GENÉSIO DA COSTA NUNES – OAB/PI Nº 5.304 E OUTROS.

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Exercício Financeiro de 2014. Conhecido. Decisão unânime. No mérito, Provido. Reformada a Decisão Recorrida, materializada no Acórdão nº 2567/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 174/2017, de 20 de setembro de 2017, excluindo a imputação de débito atribuída ao Sr. Raimundo Mendes da Rocha, representante da FAMEPI – Exercício Financeiro 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 43). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica/DFAE (peças nº 29 e 35), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 26, 32 e 37), a sustentação oral dos advogados Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e Genésio da Costa Nunes - OAB/PI n° 5.304, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 43), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definidos nos arts. 152 e 153, da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), e no mérito, pelo provimento, reformando-se a decisão recorrida para excluir a imputação de débito atribuída ao Sr. Raimundo Mendes da Rocha, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição Exordial do Recurso, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para modificar o julgamento da Tomada de Contas Especial da Secretaria Estadual de Segurança Pública – Exercício Financeiro 2014, por ter sido demonstrado e provado que o instrumento jurídico objeto da análise tratava-se de Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a Secretaria Estadual de Segurança Pública e a FAMEPI, executado regularmente como demonstrado nas diligências realizadas pela III DFAE, elencadas nas Informações (peças nº 29 e 35).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 002128/2019

ACÓRDÃO Nº. 582/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 395/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 011, DE 11 DE ABRIL DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

REPRESENTADO: SALVADOR BORGES DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

Representação formulada contra o Sr. Salvador Borges de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Prata do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2018. Procedência, em concordância parcial com o Parecer Ministerial. Apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), nos termos seguintes: a) procedência da Representação, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na petição de defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, não foram suficientes para descaracterizar o objeto da Representação; b) apensamento deste processo ao processo de Prestação de Contas Anual do Município de Prata do Piauí - exercício financeiro de 2018, para que seja levada em consideração quando do julgamento da referida Prestação de Contas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC N° 001342/2018

ACÓRDÃO Nº. 553/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 198/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 011, DE 09 DE ABRIL DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

REPRESENTADO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OUTRO

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

Representação formulada contra o Sr. Josimar João de Oliveira – Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Procedência Parcial. Determinação para que o atual Gestor promova as alterações no sítio eletrônico do órgão, adequando-a ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma) e a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), sob pena de multa e de outras medidas cabíveis. Apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição de Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para descaracterizar, parcialmente, o objeto da Representação.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma) e a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), sob pena de multa e de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do município de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018), para que repercuta negativamente na análise das Contas de Governo do Sr. Josimar João de Oliveira.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/024618/2017.

ACÓRDÃO Nº 407/19

DECISÃO Nº 263/19.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM DENÚNCIA.

REFERÊNCIA: TC/015920/2017 – DENÚNCIA – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

EXERCÍCIO: 2017.

RECORRENTE/TERCEIRO INTERESSADO: ELDER WILSON OLIVEIRA JALES DE CARVALHO (OAB/PI 3698-B).

ADVOGADO: ELDER WILSON OLIVEIRA JALES DE CARVALHO (OAB/PI 3698-B).

RECORRIDA: REJANE RIBEIRO DIAS (DENUNCIADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO).

ADVOGADOS: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI 5.845 – S/ PROCURAÇÃO); E; MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI 12.276 – S/ PROCURAÇÃO).

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE OBJETOS DE PROCESSOS DISTNTOS. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM PROCESSO COM OBJETO DE MAIOR AMPLITUDE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Possibilidade de prolação de decisões conflitantes. Garantia de alcance do resultado prático do processo pela jurisdição de contas.
2. Perda superveniente de objeto em decorrência de decisão monocrática proferida em processo com objeto de maior amplitude.
3. Arquivamento.

Sumário: Recurso de Reconsideração em Denúncia – Secretaria de Estado da Educação - Exercício de 2017. Conhecimento. Arquivamento. Decisão unânime.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento, após vista ao Ministério Público de Contas nos termos da Decisão Plenária Nº 930/18 – A (peça nº 29).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento do Recurso de Reconsideração por perda de objeto, com esteio no art. 495, do RITCEPI c/c os arts. 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, bem assim pelo apensamento do feito aos autos do TC/000785/2019 (Representação), em atendimento ao pleito ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 42).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007 em Teresina, 14 de março de 2.019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002782/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE VITAL BRASIL DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MARIA JOSÉ CIRIACO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 111/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida por Maria José Ciriaco de Oliveira, CPF n° 440.066.673-53, na condição de esposa, em razão do falecimento de Vital José Brasil, CPF nº 059.954.853-34, servidor inativo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de Tenente ocorrido em 12/06/2016.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1241/16- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09/12/2016 (fl.2.86), concessiva da pensão do interessado com efeitos retroativos a 12/06/16 e publicada no Diário Oficial do Estado nº 15, de 21/01/2017 (fl. 2.88-123), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 10.721,01, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Subsídio – Lei Estadual nº 6.173/12.	12.109,40
b) VPNI Lei nº 6.173/12.	222,52
c) VPNI- Grat. Incorp. DAS (R$ 759,60 - Lei nº 6.173/12).	759,60
Cálculo do desconto previdenciário da pensão – art. 40, § 7º da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 (13.091,52 – 5.189,82 *70%) + 5.189,82.	
Total de Proventos	**10.721,01**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/027203/17

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSETE MARIA DE ARAÚJO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 112/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Josete Maria de Araújo, CPF n° 428.768.853-87, RG nº 1.158.069 SSP/PI, mat. Nº 06 ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 16), com o parecer ministerial (Peça nº 17), DECIDO, com fulcro nos artigos

246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 056/2018, datado de 07/04/2018, (com efeitos retroativos a 01/08/17), que retifica a (Portaria 171/2017), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDLI de 09/04/2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.711,65, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) **Vencimentos,** art. 59 da Lei nº 274/12, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos, Vencimento e Remuneração dos servidores da educação do município de Joaquim Pires c/c o art. 1º da Lei nº 375/18, que dispõe sobre atualização do piso salarial dos profissionais do magistério da rede municipal.	3.227,52
b) **Adicional por Tempo de Serviço,** art. 26 da Lei nº 274/12, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos, Vencimento e Remuneração dos servidores da educação do município de Joaquim Pires c/c o art.1º da Lei nº 375/18, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério da rede municipal.	484,13
Total de proventos	**3.711,65**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003000/18

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): JOSIMEIRE RODRIGUES PESSOA MENDES.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PI
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS
PROCURADOR (A) LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 113/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Josimeire Rodrigues Pessoa Mendes, CPF n° 274.395.343-87, mat. Nº 0705543 ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SL", nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 15), com o parecer ministerial (Peça nº 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 70/2019, (fl. 13.15),datada de 10/01/2019, que retifica a (Portaria 171/2017), publicado no Diário Oficial do Estado nº 015 de 22/01/2019,(fl. 13.16), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.612,79, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) **Vencimento** LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º I da Lei nº 7.133/18, c/c art. 1º da lei nº 6.933/16	3.530,89
b) **Gratificação Adicional,** art. 127 da LC nº 71/06	81,90
Total de proventos	**3.612,79**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/007890/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: HOSP. EST. JÚLIO BORGES DE MACEDO – CURIMATÁ - PI

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 115/GLN

Vistos, etc.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019;

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que a DFAE – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas, sugeriu a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Hospital Estadual Júlio Borges de Macedo - Curimatá – PI, exercício de 2018, autuado sob este TC/007890/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias.

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAE e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao Exercício de 2018.

Encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões para Publicação. Ato contínuo à DA/ Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 22 de abril de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/007715/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE DO MOCAMBINHO – TERESINA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 116/GLN

Vistos, etc.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019;

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma

de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que a DFAE – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas, sugeriu a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da Unidade Integrada de Saúde de Mocambinho - Teresina - PI, exercício de 2018, atuado sob este TC/007715/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias.

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAE e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao Exercício de 2018.

Encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões para Publicação. Ato contínuo à DA/ Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 22 de abril de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/007807/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: COMPANHIA DE TERMINAIS ALFANDEGADOS DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 117/GLN

Vistos, etc.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019;

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que a DFAE – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas, sugeriu a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da Companhia de Terminais Alfandegados do Piauí - Porto-PI, exercício de 2018, atuado sob este TC/007807/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias.

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAE e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao Exercício de 2018.

Encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões para Publicação. Ato contínuo à DA/ Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 22 de abril de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/005820/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA GILNISIA MARIA NEIVA SANTOS COELHO

INTERESSADO: WALTER COELHO FERREIRA JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 109/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Walter Coelho Ferreira Junior, CPF nº 266.854.933-72 na condição de esposo, devido ao falecimento da ex – segurada Gilnisia Maria Neiva Santos Coelho, CPF nº 267.088.413-04, matrícula nº 0256, servidora ativa do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Prefeitura do Municipal de Itainópolis - PI, ocorrido em 21/01/2019, com fundamento art. 7º, I c/c art. 28, II, e art. 30, I da Lei Municipal n° 170/2008, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Itainópolis. Ato publicado no Diário Oficial dos Municípios de 08/03/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 022/2019, de 01 de março de 2019 (Peça 2, fls. 20/21), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo como art. 1º da lei Municipal nº 303/18, no valor de R$ 1.227,67; b) Classe B, de acordo com o art. 58, inciso IV da Lei Municipal nº 195/09, no valor de R$ 368,00 e c) Nível 4, de acordo como art. 24 da Lei Municipal nº 195/09, no valor de R$ 184,00, totalizando o valor mensal de R$ 1.779,67 (mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de abril de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/026843/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA DORACY ARAÚJO DOS SANTOS

INTERESSADO: JOÃO MARCOS ARAÚJO DE OLIVEIRA, FILHO MENOR.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 110/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por João Marcos Araújo de Oliveira, CPF 060.634.773-90, RG n° 3.571.699-PI, nascido em 03/11/96, devido ao falecimento de sua mãe, Doracy Araújo dos Santos, CPF n° 217.154.403-15, RG n° 434.202-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão "A", ocorrido em 05/11/13, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de n° 220, de 27/11/17.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.654/2017, de 28 de agosto de 2017 (Peça 2, fls. 30), concessiva de pensão por morte ao filho menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 886,31 – Lei n° 6.399/13) e b) Adicional de tempo de serviço (R$ 43,74 – LC n° 13/94 c/c a LC n° 33/03), perfazendo um total de R$ 930,05 (novecentos e trinta reais e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de abril de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022794/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA NILVIA DE CARVALHO LOPES ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 110/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA NILVIA DE CARVALHO LOPES ARAÚJO, CPF n° 373.327.593-49, por si e por seus filhos menores Allef Antonio Carvalho Araújo, nascido em 19/09/95, CPF n° 062.965.183-31, e José Airton de Araújo Junior, nascido em 25/03/98, CPF n° 072.258.333-83, devido ao falecimento do cônjuge, o Sr. José Airton de Araújo, CPF n° 259.912.303-82, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, óbito ocorrido em 10/09/14, com fundamento a Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar n° 41/04, Lei n° 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7°, I da CF/88, com redação da EC n° 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.509/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 169, de 08/09/2017, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 2.626,52 (Dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), compostos das seguintes parcelas: Subsídos – Lei nº 6.173/2012 (R$ 2.578,78); VPNI – Lei nº 6.173/2012 (R$ 47,74).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006026/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: RAIMUNDA DE JESUS SOUSA BRITO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 111/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora RAIMUNDA DE JESUS SOUSA BRITO, CPF nº 227.250.753-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão "D", matrícula nº 044806-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.728/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no DOE nº 234, de 17 de dezembro de 2018, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.225,31 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.189,33) - de acordo com LC n° 38/04, Lei n° 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei n° 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16; b) Gratificação Adicional (R$ 35,98) - art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007148/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (IPMP)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 112/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA, CPF n° 306.067.803-00, matrícula n° 182, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda de Parnaíba-PI, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c artigo 40 da Lei nº 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.620/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XIX, Nº 1.997, de 05/12/2017, concessiva da aposentadoria por idade com proventos proporcionais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento (art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/12– R$ 988,00); Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei municipal nº 1.366/92– R$ 148,20), totalizando o valor de R$ 1.136,20 (um mil, cento e trinta e seis reais e vinte centavos)- Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média: R$ 967,64; Proporcionalidade - 98,07%: 948,96; Valor do Benefício: R$ 948,96.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000762/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LÚCIA MARIA DE MELO OLIVEIRA MOURA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 113/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora LÚCIA MARIA DE MELO OLIVEIRA MOURA, CPF nº CPF n° 201.723.463-04, matrícula n° 0716707, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 13, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 052/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no DOE nº 06, de 09 de janeiro de 2018, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.917,61 – LC n° 71/06, Lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16); b) VPNI - Gratificação Adicional (R$ 36,00 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 1.953,61.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002346/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS ROCHA DE CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 114/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de TERESINHA DE JESUS ROCHA DE CARVALHO, CPF n° 096.611.233-49, na condição de esposa do segurado Luiz Walmor Barbosa de Carvalho, CPF nº 001.558.293-00, membro inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Constas do Estado do Piauí, no cargo de Conselheiro, falecido em 06/10/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 07/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 06, de 09/01/2017, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, compostos das seguintes parcelas: a) Proventos (R$ 30.471,10 – decisão nº 01/15, publicada do DOE-TCE/PI nº 22/15). Cálculo do desconto previdenciário da pensão – Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 41/03 (30.471,10 – 5.189,82 *70%) + 5.189,82 perfazendo um total de R$ 22.886,71.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002834/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 115/2019 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de interesse do Sr. RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 349.511.053-49, RG nº 1014021636, matrícula nº 013261-6, 3º Sargento - PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 20BPM/PAULISTANA e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental de fl. 112, peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 170, de 11 de setembro de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$3.634,44
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$3.682,18**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/026854/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: MARIA DO SOCORRO BASTOS ROSADO E JULIANNE CARLA BASTOS ROSADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 116/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de Maria do Socorro Bastos Rosado, CPF n° 246.799.763-49, por si e por sua filha menor Julianne Carla Bastos Rosado, nascida em 03/02/95, CPF n° 068.215.623-00, RG n° 3.730.608-PI; devido ao falecimento do Sr. Raimundo de Sousa Rosado Filho, CPF n° 204.720.643-04, RG n° 217.233-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, no cargo de Assessor Técnico Legislativo PL- ATL Classe "M", ocorrido em 27/07/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que as requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.787/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 220, de 27/11/2017, concessiva do benefício de pensão por morte às requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.637,65 – Lei n° 6.468/13) e b) Vantagem Pessoal (R$ 796,48 - Lei n° 6.468/13), totalizando a quantia de R$ 2.434,13 mensais.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019581/2018

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, REF. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEL: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 109/2019-GWA

Trata-se de AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, realizada por equipe da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, desta Corte de Contas, em diligência para aferir a regularidade na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 004/2018, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, orçado em R$ 489.850,00.

Com base nas informações disponibilizadas no Sistema Licitações Web, deste Tribunal de Contas, notadamente os orçamentos de referência, contendo a descrição dos itens de serviços objeto do certame, a unidade técnica apontou a existência de grave irregularidade na licitação, em virtude da constatação de SOBREPREÇO NO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, recomendando a adoção de medida cautelar, para sustar o certame.

Por determinação desta relatoria houve a citação do responsável, Sr. Antonio Francisco de Oliveira Neto, para que apresentasse defesa no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 455 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, que possibilita a oitiva do responsável antes da adoção de medida cautelar. No entanto, conforme certidão da Diretoria Processual, não houve apresentação de qualquer justificativa pelo gestor.

Entretanto, efetuando-se pesquisa no Sistema Licitações Web verificou-se que citada licitação fora cancelada pela administração municipal, cujo Aviso de Cancelamento foi publicado no Diário Oficial dos

Municípios de 14 de novembro de 2018, sob a justificativa de readequação do orçamento de referência.

Ressalte-se, contudo, que em 06/12/2018 - com retificação em 11/12/2018, o Município cadastrou nova licitação: Tomada de Preço nº 05/2018, referente ao processo administrativo nº 049/2018, tratando do mesmo objeto, agora no valor de R$ 337.667,78, por meio do TCN nº 015.415/2018.

Em seguida, os autos foram encaminhados à DFENG para que procedesse ao exame do novo procedimento licitatório, de forma a verificar se os vícios anteriormente apontadas haviam sido sanados na nova licitação.

Em relatório anexado à peça 12, a unidade técnica confirmou que, de fato, o procedimento licitatório 04/2018 encontra-se cancelado pela Administração Municipal. Ademais, acrescenta a DFENG que o novo preço adotado para o serviço de "pavimentação em paralelepípedo" na licitação 05/2018 se manteve em níveis razoáveis, demonstrando que a Administração Pública do Município acatou as recomendações apresentadas pela Unidade Técnica.

Por fim, a DFENG sugere o arquivamento do presente processo, haja vista o cancelamento da licitação, sendo tal sugestão acatada pelo Ministério Público de Contas, em parecer de peça 15.

Desse modo, com base na informação apresentada pela Diretoria Técnica, e corroborada pelo Ministério Público de Contas, determino o ARQUIVAMENTO do processo, com fulcro no art. 246, inciso XI e art. 402, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para finalização.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC- Nº 001094/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ELIZABETH DE ASSUNÇÃO SOARES SILVA (ESPOSA), JOELLE VANDELLA DE ASSUNÇÃO SOARES SOLVA (FILHO MENOR), JORDANIA RAVENIA DE ASSUNÇÃO SOARES SILVA (FILHA MENOR) E JEFERSON DE ASSUNÇÃO /SOARES SILVA (FILHO MENOR)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 109/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de ELIZABETH DE ASSUNÇÃO SOARES SILVA, sob o CPF nº 710.272.973-15, para si, na condição de esposa e de JOELLE VANDELLA DE ASSUNÇÃO SOARES SILVA, CPF nº 057.218.713-00, JORDANIA RAVENIA DE ASSUNÇÃO SOARES SILVA, CPF nº 069.951.263-86 e JEFERSON DE ASSUNÇÃO SOARES SILVA, CPF nº 075.319.353-17, devido ao falecimento do ex – segurado José da Silva Sobrinho, CPF nº 514.920.753-53, matrícula nº 207993-3, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Cl-I, Padrão - A, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde - SESAPI, ocorrido em 14/06/2014.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 02) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1.133/16 – SUPREVE/SEADPREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial n° 224, de 2 de dezembro de 2016 (peça 02), com proventos mensais no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos (Lei Complementar nº 6.557/14)	R$ 724,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 724,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 001956/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ELIETE DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 110/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA ELIETE DE SOUSA, CPF nº 227.348.133-00, RG nº 658.786 – SSP/PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0578223, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º da EC. nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 14), com o Parecer Ministerial (peça 15), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 3034/18 – Fundação Piauí Previdência (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado, n° 001, em 02 de janeiro de 2019, com proventos mensais no valor de R$ 1.233,45 (mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 25 da LC n° 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, c/c art. 2°, II da Lei n° 7.131/18, (decisão do TJ/PI no Processo n° 2018.0001.002190-1) c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16)	R$ 1.190,25
Gratificação Adicional (art. 65 da LC n° 13/94)	R$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.233,45

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 026857/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANDERSON MOURA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 111/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Anderson Moura Leal, CPF n° 075.442.143-03, RG n° 3.351.423-PI, nascido em 22/11/96, por sua representante legal, devido ao falecimento do seu pai, o Sr. José Airton de Moura Leal, CPF n° 184.627.313-72, RG n° 327.671-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, ocorrido em 07/04/14.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 1790/17 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 220, de 27/11/17 (peça 02), com proventos mensais no valor de R$ 4.452,69 (quatro mil, quatro centos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei n° 6.409/13)	R$ 4.452,69
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 4.452,69

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004510/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUCIENE SANTANA ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 112/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC n° 41/03, concedida à servidora Luciene Santana Alves, CPF nº 386.405.383-87, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "C", nível VI, matrícula nº 4080, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaicós-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº 876/09.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMDCCXXXIV, de 03 de janeiro de 2019, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R$ 3.948,76 (três mil nove centos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 1º da Lei Municipal nº 1.028/18)	R$ 3.093,96
Gratificação Adicional (art. 69 da Lei complementar municipal nº 001/07)	R$ 854,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 3.948,76

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/008853/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 HOSPITAL REGIONAL EUSTAQUIO PORTELA/ VALENÇA-PI

EXERCÍCIO: 2018.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Hospital Regional Eustáquio Portela, em Valença-PI, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em Sessão Plenária realizada em 21 de fevereiro de 2019, este TCE/PI aprovou, por unanimidade, o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, proposto pela DFAE, cuja decisão nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

A proposta aprovada define que a "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo".

Com base na referida decisão, a DFAE sugeriu (Peça 03) "a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Hospital Regional Eustáquio Portela - Valença-PI, exercício de 2018, atuado sob este TC/008853/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 05, em que opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, acolhendo a análise e fundamentação da DFAE, "sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas do Hospital Regional Eustáquio Portela - Valença-PI, e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão".

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Prestação de Contas do Hospital Regional Eustáquio Portela, em

Valença-PI, referente ao exercício financeiro de 2018 (TC/008853/2018), sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Teresina, 22 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/008837/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DA ZONA DE PROCESSAMENTO E EXPORTAÇÃO - ZPE

EXERCÍCIO: 2018.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Companhia de Administração da Zona de Processamento e Exportação - ZPE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em Sessão Plenária realizada em 21 de fevereiro de 2019, este TCE/PI aprovou, por unanimidade, o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, proposto pela DFAE, cuja decisão nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

A proposta aprovada define que a "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo".

Com base na referida decisão, a DFAE sugeriu (Peça 03) "a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão Companhia de Administração da Zona de Processamento Exportação - ZPE, exercício de 2018, atuado sob este TC/008837/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 05, em que opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, acolhendo a análise e fundamentação da DFAE, "sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas da Companhia Adm. da Zona de Processamento e Exportação, e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão".

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Prestação de Contas da Companhia de Administração da Zona de Processamento e Exportação - ZPE, referente ao exercício financeiro de 2018(TC/008837/2018), sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Teresina, 22 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 006804/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS DE SOUZA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 116/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Conceição Farias de Souza, CPF nº 723.654.473-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão B, matrícula nº 0387762, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 211, em 02 de outubro de 2018 (fl. 2. 102).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0280 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.207/20018, de 26 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 105), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.173,15 (um mil cento e setenta e três reais e quinze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R$ 1.143,15
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.173,15

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/002833/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: JOSÉ DE DEUS CARCARA FILHO - CPF: 242.502.522-72 .

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 119/19 – GJC.

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, com proventos integrais ex officio, de JOSÉ DE DEUS CARCARA FILHO, CPF nº 242.502.522-72, RG nº 1050689130-PM-PI, matrícula nº 013170-9, Subtenente-PM, lotado no 15BPM/CAMPO MAIOR do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o art. 85, I; art. 88, III; art.51, b; art. 91, VII, da Lei n° 3.808/81 c/c art.14 § 8º II da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 170, em 11 de setembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0282 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO CONCESSÓRIO – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 11 de setembro de 2018 (fls. 109 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$4.641,69(quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$4.564,18
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.933/12).	R$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$4.641,69

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007144/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO NASCIMENTO - CPF: 350.911.503-15.

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 120/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO NASCIMENTO, CPF nº 350.911.503-15, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 11878-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003 com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a" da CF/88 e art. 39 e incisos da Lei que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.997, em 05 de dezembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019LA0080 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.618//2017, em 22 de novembro de 2017 (fls. 40/41 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.124,40(um mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R$ 937,00
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R$ 187,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.124,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006046/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: CÉLIA MARIA GONÇALVES SOUSA E SILVA MORAIS - CPF: 339.493.793-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 121/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 41/03, concedida à servidora CÉLIA MARIA GONÇALVES SOUSA E SILVA MORAIS, CPF n° 339.493.793-04, RG n° 412.918-SSP-PI, matrícula n° 074131-X, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, classe "SE", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 185, em 02 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0278 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.203//2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 08 de agosto de 2018 (fl. 123 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$4.057,72(quatro mil, cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$ 3.960,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R $97,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 4.057,72

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N° 002.991/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 078/2019 - A_P

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.839/2018, DE 25/10/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª ELISA DA PENHA ROSA

Município de Teresina. Fundo Municipal de Previdência. Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Elisa da Penha Rosa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Elisa da Penha Rosa, CPF nº. 373.055.303-87, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", matrícula nº 002687, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.839/18 - expedida em vinte e cinco de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.397 de sete de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R$ 1.311,96 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.839/18 - no valor mensal de R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais à Sr.ª Elisa da Penha Rosa, CPF nº. 373.055.303-87, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", matrícula nº 002687, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 002.701/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 079/2019 - A_p
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.345/2018, DE 31/07/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª ISOLDA MARIA DA COSTA CARVALHO SILVA

Município de Teresina. Fundo Municipal de Previdência. Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Isolda Maria da Costa Carvalho Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Isolda Maria da Costa Carvalho Silva, CPF nº. 273.829.403-06, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", matrícula nº 002387, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.345/18 - expedida em trinta e um de julho de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.339 de nove de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R$ 1.311,96 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.345/18 - no valor mensal de R$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais à Sr.ª Isolda Maria da Costa Carvalho Silva, CPF nº. 273.829.403-06, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", matrícula nº 002387, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 027.205/2017

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 080/2019 - A_P

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 172/2017, DE 07/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª MARLENE CARVALHO PEREIRA

Município de Joaquim Pires. Fundo Municipal de Previdência. Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Marlene Carvalho Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Marlene Carvalho Pereira, CPF nº. 306.186.813-53, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº 26, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 172/17 - expedida em sete de abril de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDLI de nove de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 4.034,40 (quatro mil, trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.227,52 (art. 59 da Lei Municipal nº 274/12 c/c art. 1º Lei Municipal nº 364/17), b) Adicional por tempo de serviço R$ 806,88 (art. 26 da Lei Municipal nº 274/12 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 364/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 172/17 - no valor mensal de R$ 4.034,40 (quatro mil, trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais à Sr.ª Marlene Carvalho Pereira, CPF nº. 306.186.813-53, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº 26, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 006.845/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 081/2019 - A_P

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.699/2017, DE 22/12/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª VANDA MARIA DA SILVA SOUZA

Município de Parnaíba. Fundo Municipal de Previdência. Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Vanda Maria da Silva Souza.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Vanda Maria da Silva Souza, CPF nº. 286.941.713-68, ocupante do Cargo de Gari, matrícula nº 1303, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Educação de Parnaíba-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas

componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 39 e incisos da Lei que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.699/17 - expedida em vinte e dois de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº 2.032 de vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.124,40 (um mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 937,00 (art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12); b) Gratificação por Tempo de Serviço R$ 187,40 (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos - Portaria nº. 1.699/17 - no valor mensal de R$ 1.124,40 (um mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos) mensais à Vanda Maria da Silva Souza, CPF nº. 286.941.713-68, ocupante do Cargo de Gari, matrícula nº 1303, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Educação de Parnaíba-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

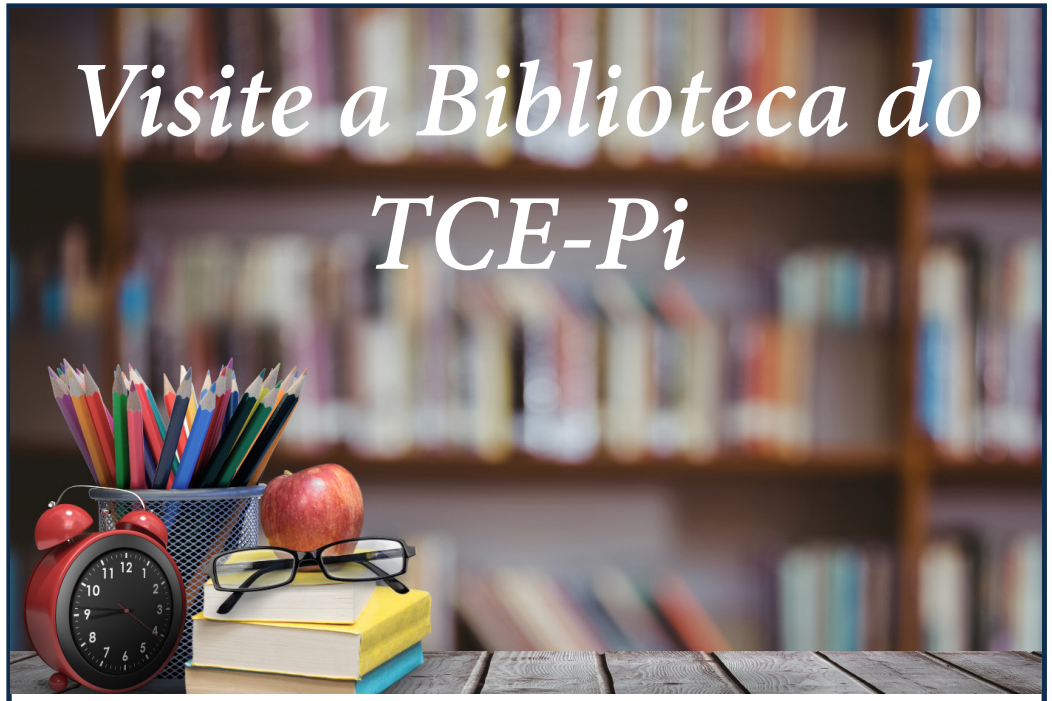

Aberta de Segunda a Sexta-feira, das 07:30h às 20:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ